

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à luz do princípio da proporcionalidade *The Incident for Resolution of Repetitive Claims in Light of The Principle of Proportionality*

Patrícia Cristina Moreira¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/07/2026.

¹Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, Paraná. ORCID: 0009-0008-2588-6334. E-mail: patricia@ltg.adv.br.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

RESUMO: O presente estudo tem como tema a análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) à luz do princípio da proporcionalidade. Objetiva-se investigar em que medida esse instrumento processual, ao restringir garantias fundamentais como o acesso à justiça, o contraditório e a individualização da tutela jurisdicional, mantém-se compatível com a ordem constitucional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, mediante revisão bibliográfica e documental de doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, com aplicação do método hermenêutico-jurídico e do teste tripartite de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) como parâmetro analítico. Os resultados indicam que o IRDR constitui, via de regra, instrumento adequado e necessário para o enfrentamento da litigiosidade repetitiva, revelando-se potencialmente proporcional em sentido estrito, desde que observadas condições relacionadas à participação efetiva dos interessados, à fundamentação qualificada das decisões e à preservação de mecanismos de distinção e revisão da tese jurídica fixada. Conclui-se que o IRDR não deve ser compreendido apenas como técnica de eficiência processual, mas como mecanismo sujeito a permanente controle de proporcionalidade, de modo a equilibrar a uniformização jurisprudencial e a proteção dos direitos fundamentais processuais.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Proporcionalidade; Direitos Fundamentais; Precedentes Judiciais; Segurança Jurídica.

ABSTRACT: This article examines the Incident for Resolution of Repetitive Claims (IRDR) in light of the principle of proportionality, investigating its compatibility with fundamental rights. Starting from the phenomenon of mass litigation and the need for jurisprudential uniformity, the study analyzes the IRDR as an instrument for rationalizing judicial activity, aimed at promoting legal certainty, equality, and the efficiency of the judicial system. The research adopts the principle of proportionality as its theoretical framework, as developed in contemporary constitutional theory, particularly based on the tripartite structure comprising the criteria of adequacy, necessity, and proportionality in the strict sense. On this basis, the article analyzes the restrictions imposed by the IRDR on fundamental procedural guarantees, such as access to justice, adversarial proceedings, and the individualization of judicial protection. Applying the proportionality test, the article concludes that the IRDR is, as a rule, an adequate and necessary instrument for addressing repetitive litigation, and is potentially proportional in the strict sense. However, its constitutional legitimacy depends on the observance of limits related to effective participation of interested parties, qualified reasoning in decisions, and the preservation of mechanisms for distinguishing and revising the established legal thesis. The article argues that the IRDR must be understood not only as a procedural efficiency technique, but as a mechanism requiring constant proportionality review, so as to ensure balance between jurisprudential uniformity and the protection of fundamental procedural rights.

Keywords: Incident for Resolution of Repetitive Claims; Proportionality; Fundamental Rights; Judicial Precedents; Legal Certainty.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A intensificação da litigiosidade decorrente da complexidade das relações sociais contemporâneas tem multiplicado demandas que reproduzem controvérsias jurídicas idênticas ou substancialmente semelhantes, impondo ao Poder Judiciário o desafio de garantir decisões coerentes, previsíveis e isonômicas, sem comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

A relevância do tema decorre tanto de sua dimensão prática, ligada à litigiosidade massificada que sobrecarrega a estrutura judiciária brasileira e compromete a razoável duração do processo, quanto de sua dimensão teórica, relacionada à tensão entre a eficiência sistêmica e as garantias processuais individuais. O Código de Processo Civil de 2015, ao instituir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como técnica de julgamento concentrado de questões jurídicas repetitivas, buscou responder a essa tensão, mas sua aplicação impõe restrições relevantes a direitos fundamentais processuais, o que justifica o exame sistemático de sua legitimidade constitucional.

Nesse contexto, o problema que orienta esta pesquisa pode ser formulado da seguinte maneira: em que medida o IRDR, ao impor a suspensão de processos individuais e a vinculação decisória à tese fixada, mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e com as garantias fundamentais do processo?

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o IRDR à luz do princípio da proporcionalidade, verificando se os benefícios sistêmicos advindos da uniformização jurisprudencial justificam as restrições impostas aos direitos fundamentais processuais, a partir da aplicação do teste tripartite de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza teórico-dogmática, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com levantamento de doutrina especializada, legislação processual civil e jurisprudência dos tribunais superiores sobre o IRDR. A análise dos dados coletados é realizada pelo método hermenêutico-jurídico, tomando como parâmetro avaliativo o teste de proporcionalidade desenvolvido pela teoria constitucional contemporânea.

O presente artigo está estruturado em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. Inicialmente, examina-se o IRDR no contexto do sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015; em seguida, apresentam-se os fundamentos teóricos do princípio da proporcionalidade; na sequência, aplica-se o teste de proporcionalidade ao IRDR; e, por fim,

identificam-se os limites constitucionais para sua aplicação legítima.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estruturou um modelo de democracia participativa com o exercício da cidadania ativa (Maliska, 2020, p. 190) e estabeleceu como pilar de sua democracia que todos são iguais perante a lei. Assim, a igualdade não é somente para o direito material, como também para o direito processual, garantindo que o acesso à justiça seja amplo e efetivo, consoante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O legislador propôs igualdade no acesso à justiça e na tutela jurisdicional proporcionada na solução dos embates, consolidando o Estado Democrático de Direito. Dessarte, frente ao mencionado Estado Democrático, o direito processual civil deve ser formado com base nos princípios da segurança jurídica, isonomia e acesso à justiça (Marinoni, 2019, p. 15-16), sendo que a aplicação de uma tutela jurisdicional distinta para casos idênticos, representa uma grave violação ao princípio da isonomia (Nery Júnior, 2010, p. 99).

Através de princípios como a segurança jurídica e isonomia, garante-se a uniformização da aplicação do Direito pelo Poder Judiciário. Ainda, o princípio da garantia ao acesso à justiça não se limita à possibilidade de provocação ao judiciário, mas vai além, sendo necessário assegurar que o formato do sistema judiciário torne possível efetivamente a promoção da tutela dos direitos, de modo célere.

A litigiosidade excessiva é um dos maiores desafios atuais do judiciário. Ao passo que a sociedade evolui, também cresce a complexidade das relações, gerando a necessidade de os tribunais também se modernizarem para que consigam garantir os direitos sociais.

Consequente, com a maior publicização dos direitos, os conflitos passaram a ter como ponto central os interesses massificados, o que exige uma atuação do Poder Judiciário em consonância com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A isonomia processual está atrelada à garantia de acesso à justiça, então, para a efetivação dos direitos sociais, os mecanismos do sistema judiciário precisam se adaptar às circunstâncias da realidade. A jurisdição deve realizar a tutela dos direitos materiais previstos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional (Marinoni, 2017). Aliás, a mera formalização de direitos, sem que se tenham mecanismos para efetivá-los, compromete a própria realização da justiça (Clève, 2020, p. 15-34).

Nesse cenário, a tutela judicial coletiva assume duas modalidades: ações coletivas ou incidente aglutinador de ações originalmente singulares.

Dessa constatação da realidade, nasceram diversos tipos de tutela judicial coletiva, ora como modalidade de ações coletivas (em que num só processo se define solução uniforme e geral para um grupo de titulares de direitos individuais, semelhantes), ora como incidente aglutinador de ações originariamente singulares (por meio do qual uma decisão se estende às diversas causas individuais de objeto igual).

[...]

O atual Código de Processo Civil deu, porém, um grande passo no terreno da coletivização da prestação jurisdicional instituindo um novo incidente processual, a que atribuiu o nome de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 a 987), e cuja aplicação é ampla, já que pode acontecer perante qualquer tribunal, seja da Justiça dos Estados, seja da Justiça Federal. (Theodoro Júnior, 2020)

Então, têm-se que as ações coletivas próprias tutelam direitos coletivos, logo, os direitos metaindividuais - coletivos e difusos - e os direitos individuais homogêneos. Estes direitos metaindividuais possibilitam uma demanda especial pela impossibilidade de individualização, tornando mais fácil a lide em grupo por meio de um representante.

Os direitos individuais homogêneos são tutelados coletivamente uma vez que: a violação é homogênea; o litisconsórcio é impossível ou dificulta o andar processual; as circunstâncias do caso demonstram ser vantajoso o litígio coletivo; celeridade processual; evitar decisões contraditórias entre comarcas diversas. Assim, têm-se a tutela coletiva como meio essencial para garantir a segurança jurídica e a eficiência jurisdicional, em conformidade com os princípios basilares da constituinte.

Em que pese a existência das ações coletivas, que não se confundem com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – instituto que importa para este estudo, ambas possuem funções importantes no ordenamento e devem coexistir harmonicamente. Em consonância:

Por fim, apesar de acreditarmos que o incidente tem potencial para resolver muitas das mazelas das demandas repetitivas, entendemos que o instituto deverá coexistir harmonicamente com o sistema processual coletivo. Há inúmeras situações de violação homogênea a direitos individuais que serão mais bem solucionadas pelas ações coletivas, especialmente quando se estiver diante de danos de inexpressiva quantificação a nível individual. O sistema coletivo, ademais, tem vantagens inegáveis quanto à movimentação da máquina judiciária e os custos diretos e indiretos dela decorrentes. (Didier, 2016)

O legislador assertivamente incluiu o IRDR no ordenamento (Brasil, 2015, art. 976-987), diante da “inadequação do processo civil tradicional, de bases individualistas, e do processo

coletivo, que não demonstrou cabível ou efetivo para tutelar todas as situações massificadas” (Temer, 2016).

Também se diferencia as ações coletivas do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo seu objetivo. Enquanto as ações coletivas buscam a formação da coisa julgada material, o incidente busca fixar uma tese jurídica sobre uma questão repetitiva, consequentemente, formando um precedente obrigatório (Didier; Cunha, 2019, p. 710).

Nessa linha, destaca Tourinho Gomes (2020):

Dessa forma, pode-se afirmar que o IRDR tem como finalidade tutelar tanto a igualdade, como a segurança jurídica, a fim de evitar que demandas repetitivas, dotadas de questões prejudiciais idênticas, sejam resolvidas ora em favor de um, ora em favor de outro, garantindo assim igualdade entre os litigantes em determinados conflitos de massa, repetitivo.

Dessa forma, sendo as demandas em maioria individuais, ao passo que as ações coletivas não têm o efeito esperado, outros mecanismos processuais se destacam, como o próprio IRDR, fundamentado na busca pela isonomia, celeridade processual e segurança jurídica, evitando decisões contraditórias.

O instituto representa uma solução prática, acessível e em grau ordinário de jurisdição, sendo que cada tribunal decidirá qual o órgão interno com competência para o julgamento dos incidentes admitidos. Dessa forma, se mostra um mecanismo essencial para consolidar jurisdição mais democrática, previsível e acessível.

O trâmite do IRDR, para a definição do precedente obrigatório (Brasil, 2015, art. 927), inicia com a identificação da questão repetitiva de direito, formando um modelo para o julgamento, e suspendendo os demais processos relacionados. Após, julgado o incidente e definida uma tese, será aplicada em todos os processos que aguardavam suspensos.

Assim, forma-se uma tese para aplicação no presente e no futuro – caráter vinculante, sendo que como contrapartida são poucas exigências de formalidade processual.

Consequente, ao analisar o último requisito para admissibilidade de um IRDR, expresso no artigo 976 do CPC, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica reforça os argumentos trazidos neste trabalho. Sobre este requisito, Tourinho Gomes (2020):

Por fim, o último requisito apresentado nesse trabalho, entre os principais, está o da Isonomia e da segurança jurídica, que sem dúvida é o requisito basilar do IRDR, inclusive no direito alemão, eis que criado justamente para evitar decisões conflitantes nos casos em que se discute a mesma questão.

O IRDR foi criado com o pretexto da busca da celeridade processual e da

previsibilidade decisória, o IRDR visando agilizar, a qualquer custo, a uniformização da interpretação jurisprudencial.

De igual modo, o próprio objetivo do incidente é o respeito à isonomia e a segurança jurídica, sendo impossível a admissibilidade da instauração sem que estes princípios basilares da própria Constituição, mas também do CPC, fossem colocados em risco.

Para Pugliese (2022, p. 58), o incidente estudado é uma técnica que tem por consequência a deturpação da “concepção de relação jurídica processual, uma vez que a questão discutida em um processo é destacada para julgamento e a tese firmada será aplicada para os casos repetidos”.

Ainda, é possível um julgamento mais aprimorado, em razão da atenção dada pelos julgadores, por tratar-se de incidente que visa uniformizar a jurisprudência, resultando em uma tese com força vinculante a ser aplicada em todas as demandas que versarem sobre a mesma questão repetitiva.

A própria legislação oferece solução, mas somente se interpretada corretamente, principalmente através do artigo 926 do CPC, então, a uniformização dos julgamentos sobre idêntica questão jurídica é questão a ser observada no exercício da jurisdição (Bittencourt, 2025).

Nesse aspecto, o IRDR integra o conjunto de mecanismos de formação de precedentes obrigatórios e, ao lado dos recursos repetitivos e das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, constitui uma das principais ferramentas de construção de um sistema de precedentes no direito processual brasileiro.

A adoção desse modelo responde a preocupações estruturais relacionadas à eficiência e à coerência da jurisdição. Ao permitir que uma questão jurídica comum seja decidida de forma concentrada pelo tribunal, o IRDR busca evitar a multiplicação de decisões contraditórias e reduzir o volume de recursos dirigidos às instâncias superiores.

O anseio do legislador em uniformizar as decisões judiciais, respeitando a igualdade e a segurança jurídica, materializa-se em diversos institutos presentes no ordenamento jurídico. Contudo, como elenca Pugliese (2017, p. 52), a simples alteração legal não é suficiente, sendo necessário explicitar as premissas e requisitos da decisão judicial com base nos efeitos que ela produz, o que não existe no país.

Há resistência cultural com relação ao uso do incidente e, principalmente, com relação à aplicação de sua tese vinculante quando trata-se de questão já definida anteriormente. Como observa Streck (2019), a tradição de independência funcional dificulta a assimilação de um sistema de precedentes obrigatórios, e muitos juízes ainda encaram o IRDR como restrição à liberdade de decisão.

Mendes acredita que o problema no país tem origem cultural e estrutural, sendo que a **Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública (Pombal, PB), 14(03), 2580-2603, jul./set.2026.**

formação de juristas baseia-se majoritariamente no estudo do ordenamento e de manuais, ficando o estudo de casos práticos e suas razões de decisão em um plano secundário (Mendes, 2017, p. 89).

Na maioria dos cursos de graduação em direito existe um forte preconceito contra as matérias propedêuticas. [...] o que faz com que o exercício da profissão fique subjugado aos ditames da sociedade globalizada, então voltada para os aspectos mais práticos do ensino jurídico, ou para as matérias que vão ajudar a passar em um bom concurso público e obter a tão sonhada estabilidade financeira (Paes, 2015).

A eficácia desse sistema de precedentes depende não apenas da existência formal do instituto, mas da cultura jurídica e do compromisso dos magistrados com a coerência interpretativa.

A maior previsibilidade das decisões judiciais garante a confiança dos jurisdicionados, assim, por mais que o sistema ainda encontre dificuldades na aplicação da jurisprudência vinculante, deve-se exigir a reestruturação do formato que os tribunais vêm aplicando o direito (Marinoni, 2018). Marinoni é categórico ao afirmar que o sistema judiciário cria direito na prática, o que se incentiva, uma vez que entende que seria um meio de proteger o ordenamento (Marinoni, 2018).

Marinoni enfatiza que, para que os precedentes tenham eficácia real, é necessário que sejam formados com fundamentação adequada e coerente com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Marinoni, 2018). Dessa forma, a aplicação do IRDR não pode ser apenas um mecanismo de gestão da sobrecarga judicial, mas deve se consolidar como um instrumento de tutela da isonomia processual e da estabilidade jurídica (Marinoni, 2018).

Assim, notável que o IRDR é uma grande aposta do legislador e tem por finalidade basilar a economia processual, preservando a isonomia garantida pela constituinte, em busca de um patamar superior em termos de segurança jurídica (Mendes, 2017, p. 253). Sob um caráter pragmático, demonstrada a praticidade que pode ser alcançada por meio do uso do incidente, eis que milhares de demandas são aglutinadas e solucionadas com apenas um julgamento.

No mesmo sentido:

Após o julgamento e definição da tese jurídica no procedimento incidental, haverá a aplicação do entendimento jurídico a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região, para possibilitar o julgamento da causa propriamente dita. Do mesmo modo, será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar na esfera territorial do tribunal. Não haverá, naturalmente, limitação territorial, se houver recurso para o STF ou para o STJ, tendo em vista o caráter nacional desses tribunais (Mendes; Temer, 2015).

Desse modo, o instituto contribui para a promoção da segurança jurídica e da igualdade na

aplicação do direito. Contudo, o funcionamento do IRDR também produz efeitos relevantes sobre a dinâmica tradicional do processo judicial.

Entre esses efeitos destacam-se, sobretudo, a suspensão dos processos individuais, a vinculação das decisões judiciais à tese fixada no incidente e a consequente redução da autonomia decisória dos magistrados nos processos subsequentes.

Esses elementos revelam que o IRDR não constitui apenas um instrumento técnico de gestão processual, mas um mecanismo institucional que redistribui competências decisórias dentro do sistema judicial. Ao deslocar a definição da interpretação jurídica aplicável a múltiplos processos para um julgamento concentrado no tribunal, o incidente altera o modo tradicional de formação das decisões judiciais, aproximando o sistema brasileiro de modelos baseados na autoridade dos precedentes.

Em que pese a legislação não diferenciar os termos jurisprudência e precedente, é questão extremamente importante à discussão.

Jurisprudência, genericamente, pode ser descrito como “uma pluralidade de decisões de casos concretos” (Cambi, 2016), enquanto que um precedente é entendido como a decisão “que venha a ser ‘repetida’ em casos idênticos ou essencialmente semelhantes” (Arruda Alvim; Dantas, 2023).

Assim, jurisprudência são dezenas ou até centenas de decisões no mesmo sentido, dando-se importância a quantidade, ao passo que não importam os detalhes da lide de cada decisão. Por outro lado, em um precedente passa-se a olhar para a identificação dos fatos ocorridos em cada caso, ignorando a quantidade de decisões.

No Código de Processo Civil - CPC, busca-se valorizar as decisões judiciais, defendendo o respeito das duas formas, seja jurisprudência ou precedente. Contudo, busca-se implementar maior efeito aos precedentes, exemplificando-se pelos artigos 926 e 927, além da própria inserção do IRDR no ordenamento.

O legislador criou uma solução para as demandas repetitivas, através de técnica de julgamento uniforme em tribunais locais, promovendo segurança jurídica, sendo que têm-se como consequência a formação de um precedente, é efeito secundário e incidental (Pugliese, 2023, p. 237).

O artigo 980 do CPC, regula o prazo para o julgamento em um ano, e quando findo este, a suspensão de todos os processos cessará. Destarte, ocorrido o julgamento do IRDR e não interpostos recursos, ou estes já julgados, a suspensão dos processos cessará, como descrito pelo § 5º, do artigo 982 do CPC.

Assim, conforme interpretação conjunta dos artigos 985, inciso II e artigo 1.040, inciso I, ambos do CPC, a tese definida formará um precedente obrigatório, que será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, inclusive os que tramitam nos juizados especiais. Também será

aplicada aos casos futuros que versem acerca da mesma questão de direito, em tramitação na área de competência do respectivo tribunal ou em caráter de abrangência nacional, a depender de sua competência (Mendes; Temer, 2015; Nery Júnior, 2010).

Em contrapartida, Marinoni (2023) entende que a “decisão do IRDR, portanto, proíbe que a questão seja relitigada não apenas nas demandas repetitivas (já propostas), mas também nas demandas que ainda poderão ser propostas”, assim, com relação à esta característica específica, o autor interpreta que o IRDR “constitui coisa julgada sobre questão e não um precedente”.

É possível que haja mais de um IRDR em trâmite versando sobre a mesma questão repetitiva em Estados diversos, e, neste caso, a suspensão irá atingir inclusive os demais IRDR. Assim, será mantido em tramitação o primeiro que foi admitido nacionalmente, independentemente em qual Estado, devendo então todos concentrarem sua atenção neste, contribuindo para o resultado final (Didier; Cunha, 2019, p. 775).

Pugliese (2023, p. 237) destaca os reflexos positivos do uso do IRDR em tribunais locais, além de pela sua própria razão de ser, pela sua própria função, mas também por uma maior facilidade de identificação da questão fática e da efetiva repetição. Destaca, também, que pode se obter um julgamento mais atencioso através do procedimento especial do IRDR, sendo mais razoável julgá-lo ao invés de centenas de recursos.

Nesse sentido, Pugliese (2023, p. 237) afirma que, “se, no âmbito daquela corte, o esforço para julgar um IRDR for menor que o julgamento de milhares de recursos, o IRDR cumpre sua função”.

Ainda, o instituto processual pode ser um importante instrumento de sinalização de relevância, configurando técnica de diálogo institucional com os tribunais superiores. Pugliese (2023, p. 237) destaca que embora os tribunais locais estejam impedidos de provocarem diretamente os tribunais superiores para a formação de um precedente, há possibilidade de indicarem, ao menos, repercussão social ao decidirem causas repetitivas.

O aspecto normativo atinente ao caráter vinculante da tese definida por meio do julgamento de um IRDR, encontra fundamento em dispositivos específicos do CPC. O artigo 985 estabelece que a tese jurídica vincula os órgãos fracionários do tribunal e os juízes de primeiro grau submetidos à sua jurisdição. Tal previsão evidencia a função de uniformização da jurisprudência dentro do âmbito de atuação do respectivo tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do art. 33 da Recomendação nº 134 (Brasil, 2022), que trata dos precedentes no direito brasileiro, no mesmo sentido, permite a vinculação dos Tribunais e órgãos jurisdicionais inferiores às teses criadas por este instituto uniformizador, demonstrando, ainda mais, o caráter vinculante da tese definida.

Por sua vez, o artigo 927, inciso III, insere o IRDR no rol dos precedentes obrigatórios, ao lado de outros institutos de caráter vinculante, o que reforça sua relevância no sistema de precedentes. A *ratio legis* é assegurar estabilidade, coerência e integridade à interpretação do direito, em consonância com os princípios que informam o modelo processual contemporâneo.

A partir dessa disciplina normativa, é possível formular uma conclusão parcial: o IRDR, de fato, constitui precedente vinculante. Todavia, sua eficácia obrigatória apresenta-se delimitada ao espaço jurisdicional do tribunal que o instituiu, não irradiando efeitos vinculantes de alcance nacional, salvo quando a tese venha a ser eventualmente replicada pelos tribunais superiores.

Nesse sentido, embora o instituto esteja orientado pela busca de maior eficiência e coerência decisória, ele também implica restrições relevantes a certas dimensões dos direitos fundamentais processuais. A suspensão de processos individuais pode afetar a duração razoável do processo; a vinculação da decisão judicial ao precedente pode limitar a autonomia decisória do magistrado; e a solução uniforme de controvérsias pode reduzir o espaço para a consideração de peculiaridades fáticas presentes em determinados casos.

Essas características evidenciam que o IRDR envolve uma tensão estrutural entre diferentes valores constitucionais. De um lado, o instituto busca promover a segurança jurídica, a igualdade na aplicação do direito e a eficiência do sistema judicial. De outro, ele pode afetar garantias fundamentais do processo, como o acesso à justiça, o contraditório e a individualização da tutela jurisdicional.

Diante dessa tensão, torna-se necessário avaliar se os benefícios sistêmicos proporcionados pelo incidente são suficientes para justificar as restrições impostas às garantias processuais individuais.

3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade popularizou-se como um dos instrumentos do constitucionalismo contemporâneo para o controle da atuação estatal, especialmente quando estão em jogo restrições a direitos fundamentais.

Embora suas raízes históricas estejam associadas ao direito alemão, inicialmente no direito de polícia e posteriormente no direito constitucional, o princípio difundiu-se amplamente em diferentes sistemas jurídicos, assumindo caráter de sistema de controlabilidade no Direito Ocidental, construído historicamente (Leão, 2021, p. 128).

Observa-se que a proporcionalidade surge como resposta a um problema estrutural do Estado de Direito: a necessidade de conciliar o exercício do poder estatal com a proteção das

liberdades individuais. Compreende-se, a proporcionalidade, como uma regra de interpretação e aplicação do direito (Silva, 2002).

Trata-se de um mecanismo destinado a controlar a arbitrariedade e a limitar o exercício da autoridade pública, permitindo equilibrar a expansão do poder estatal com a preservação dos direitos fundamentais.

A análise da proporcionalidade está inserida em nosso ordenamento, dissolvida em diversos dispositivos legais, mas pode-se interpretar como uma derivação do devido processo legal (Brasil, 1988, art. 5º, LIV), uma vez que exige que as medidas estatais sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, limitando excessos de poder.

O princípio universalmente responde a um problema jurídico universal relacionado à limitação do poder e à necessidade de justificar as intervenções estatais em direitos fundamentais (Schlink apud Leão, 2021, p. 128). Protagoniza uma função essencial de barreira contra o arbítrio estatal e como instrumento de justificação racional de medidas que limitam os direitos fundamentais.

Além disso, a proporcionalidade mantém uma relação profunda com a própria ideia de justiça. Leão (2021, p. 130) destaca que a associação entre justiça e proporção remonta à tradição filosófica clássica, sendo frequentemente vinculada à concepção aristotélica segundo a qual “o justo é o proporcional, e o injusto é o que viola a proporção”. Essa relação evidencia que a proporcionalidade não constitui apenas uma técnica jurídica, mas também uma forma de racionalização da justiça no âmbito das decisões públicas.

O princípio funciona como um teste destinado a verificar se determinada interferência em direitos fundamentais é justificável, estabelecendo uma relação entre os meios utilizados pelo poder público e os fins que se pretende alcançar.

Em abstrato, parece que fará mais sentido conceber a legitimidade do fim como um pressuposto do teste de proporcionalidade, prévio, condicionado a análise de proporcionalidade, e externo, no sentido em que a proporcionalidade se dirige à relação entre os meios e os fins

[...]

O meio menos gravoso pode, ainda assim, ser demasiado gravoso, tendo em conta o fim que se visa a atingir. Trata-se, agora, de um momento normativo ou, na terminologia de Alexy, de um mandato de otimização jurídica (Leão, 2021, p. 137-138)

A análise da proporcionalidade tradicionalmente se desenvolve a partir de três subprincípios constitutivos: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (Leão, 2021).

O primeiro deles corresponde ao critério da adequação, segundo o qual a medida adotada pelo poder público deve ser idônea para alcançar o objetivo pretendido (Silva, 2002). Então, exige-se que exista uma relação racional entre o meio escolhido e o fim que se busca atingir. Uma medida que não seja capaz de contribuir para a realização do objetivo pretendido revela-se inadequada e, portanto, incompatível com o princípio da proporcionalidade.

O segundo elemento do teste é o critério da necessidade, que impõe a escolha do meio menos gravoso entre aqueles que sejam igualmente capazes de alcançar o objetivo almejado (Silva, 2002). Nesse estágio da análise, procura-se verificar se existem alternativas menos restritivas aos direitos fundamentais que permitiriam atingir o mesmo resultado com igual eficácia.

Por fim, o terceiro momento corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, nesse estágio, examina-se se os benefícios decorrentes da medida justificam os custos impostos aos direitos fundamentais afetados (Silva, 2002).

Apesar de sua ampla difusão, o princípio da proporcionalidade também é objeto de críticas relevantes na teoria constitucional contemporânea, contudo, essas críticas não comprometem a utilidade do princípio. Ao contrário, a proporcionalidade desempenha papel relevante na racionalização da decisão jurídica, ao exigir que o poder público apresente justificações consistentes para as restrições impostas aos direitos fundamentais.

[...] a proporcionalidade é ela própria uma exigência de justificação, racionalização e fundamentação, que permite densificar a exigência constitucional de proteção dos direitos fundamentais.

[...]

A proporcionalidade é apenas a estrutura que guia os juízes no processo de argumentação e decisão sobre se uma determinada medida respeita ou não direitos.
(Leão, 2021)

Nesse sentido, a análise de proporcionalidade obriga o decisor a explicitar os fundamentos de sua decisão, tornando mais transparente o processo argumentativo que conduz à solução do conflito. O princípio deve ser compreendido como um instrumento do pluralismo, incluindo razões, em outras palavras, densificando uma dimensão moral.

Assim, longe de fragilizar a proteção dos direitos, a proporcionalidade pode contribuir para seu fortalecimento, uma vez que impõe ao Estado o dever de justificar de forma racional e argumentativamente consistente qualquer intervenção em direitos fundamentais.

Dessa forma, o princípio da proporcionalidade revela-se instrumento particularmente relevante para a análise de institutos processuais que, embora destinados à promoção da eficiência e da segurança jurídica, possam interferir em garantias fundamentais do processo.

A aplicação do teste de proporcionalidade ao IRDR permitirá avaliar se a uniformização da jurisprudência promovida pelo incidente constitui restrição constitucionalmente justificável aos direitos fundamentais processuais.

4 A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE APLICADO AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A análise do IRDR à luz do princípio da proporcionalidade exige examinar se as restrições que o instituto impõe a determinados direitos fundamentais processuais podem ser justificadas pelos objetivos que pretende alcançar.

Conforme exposto no tópico anterior, o princípio da proporcionalidade constitui instrumento destinado a avaliar se uma intervenção estatal em direitos fundamentais é legítima, mediante a aplicação sucessiva dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A aplicação desse modelo analítico ao IRDR permite compreender o instituto não apenas como mecanismo técnico de gestão processual, mas como medida institucional que estabelece uma determinada distribuição de custos e benefícios entre diferentes valores constitucionais, em outras palavras, o sistema processual sacrifica um pouco da individualização para garantir igualdade, previsibilidade e eficiência sistêmica.

4.1 ADEQUAÇÃO

O primeiro estágio da análise consiste em verificar se o IRDR é adequado para alcançar os objetivos que justificaram sua criação. No caso do incidente, os objetivos estão associados principalmente à promoção da segurança jurídica, da igualdade na aplicação do direito e da eficiência do sistema judicial.

Assim, em situações nas quais diversos processos discutem a mesma questão jurídica, a ausência de mecanismos de uniformização pode gerar decisões contraditórias, comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais e produzindo tratamento desigual entre jurisdicionados em idênticas situações.

Foi justamente nesse contexto, que o legislador incluiu o IRDR como instrumento destinado a enfrentar esse problema estrutural. Ao permitir que determinada questão jurídica seja submetida à apreciação concentrada de um tribunal, o incidente possibilita a formação de uma tese jurídica destinada a orientar a solução dos processos repetitivos.

Dessa forma, o IRDR satisfaz o critério da adequação, vez que revela-se apto a promover maior uniformidade na interpretação do direito e a reduzir o risco de decisões contraditórias em processos que discutem a mesma questão jurídica.

Cabe, contudo, qualificar essa adequação. O IRDR é plenamente adequado quando a controvérsia submetida ao incidente é genuinamente idêntica entre os processos repetitivos, isto é, quando se trata de questão exclusivamente de direito, sem variações fáticas relevantes entre os casos.

Nessa hipótese, a definição concentrada da tese pelo tribunal responde diretamente ao problema que o instituto pretende solucionar, sendo a relação entre meio e fim suficientemente racional para satisfazer o critério da adequação.

Situação distinta, e que exige maior cautela, ocorre quando determinadas demandas apresentam aparência de repetição jurídica, mas encerram, em sua dimensão fática, variações que podem ser juridicamente relevantes para a solução do caso concreto.

Nesses casos, a aplicação do IRDR pode produzir uma uniformização artificial, na qual a tese fixada pelo tribunal é aplicada a situações que, em verdade, não são substancialmente equivalentes àquela que lhe deu origem.

Trata-se de risco que não invalida o instrumento, mas que delimita o âmbito de sua adequação: o IRDR é apto a cumprir sua função na exata medida em que a questão submetida ao procedimento seja genuinamente de direito e não encubra heterogeneidade fática relevante. Esse ponto, aliás, reforça a importância dos mecanismos de distinção na fase de aplicação da tese, tema que será retomado na análise da proporcionalidade em sentido estrito.

Observada essa delimitação, o IRDR pode ser considerado instrumento adequado para o enfrentamento da litigiosidade repetitiva. A análise prossegue, então, para o exame do critério da necessidade.

4.2 NECESSIDADE

Consequente, a análise de proporcionalidade exige verificar se o IRDR atende ao critério da necessidade, isto é, se existem meios alternativos igualmente eficazes para alcançar os mesmos objetivos com menor impacto sobre os direitos fundamentais processuais.

Nesse ponto, é possível questionar se outros mecanismos de uniformização da jurisprudência poderiam desempenhar função semelhante à do IRDR sem produzir os mesmos efeitos restritivos. Entre esses mecanismos, destacam-se os recursos repetitivos, previstos nos artigos 1.036 a 1.041 do

Código de Processo Civil, e a consolidação progressiva da jurisprudência por meio da reiterada decisão de casos semelhantes.

Entretanto, tais alternativas apresentam limitações relevantes. A formação gradual de jurisprudência, baseada na decisão sucessiva de casos individuais, pode revelar-se lenta e incapaz de enfrentar adequadamente a multiplicação massiva de demandas idênticas, inclusive, podendo acarretar em múltiplas decisões contraditórias.

A comparação com os recursos repetitivos revela uma distinção estrutural relevante. Enquanto esses últimos operam em âmbito nacional, vinculando todos os tribunais do país a partir de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, o IRDR produz tese vinculante restrita ao espaço jurisdicional do tribunal que o instaurou.

Essa diferença, que à primeira vista poderia sugerir a superioridade dos recursos repetitivos como instrumento de uniformização, na verdade evidencia a função específica do IRDR: alcançar demandas que não chegam às instâncias superiores. Inúmeras controvérsias jurídicas de caráter repetitivo se resolvem, na prática, no âmbito dos tribunais locais, sem que as partes disponham de meios ou interesse em interpor recursos até o STJ ou o STF.

A formação gradual de jurisprudência, baseada na decisão sucessiva de casos individuais, tampouco constitui alternativa igualmente eficaz. Esse modelo pode revelar-se lento e incapaz de enfrentar adequadamente a multiplicação massiva de demandas idênticas, gerando o risco concreto de decisões contraditórias que se acumulem por período indeterminado antes que a jurisprudência se consolide.

A ausência de um mecanismo de suspensão e julgamento concentrado implica que, durante o período de formação gradual do entendimento, um número potencialmente elevado de jurisdicionados em situações idênticas receba tratamento diferenciado, em detrimento direto da isonomia.

Assim, embora existam outros instrumentos de uniformização, o IRDR apresenta características que o tornam particularmente adequado para lidar com situações de litigiosidade repetitiva no âmbito dos tribunais locais (Pugliese, 2023, p. 237).

Ao permitir a suspensão de processos e a definição concentrada de uma tese jurídica, o incidente oferece solução mais rápida e sistemática para a controvérsia jurídica comum.

Nesse contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresenta-se como uma solução prática, aplicável em grau ordinário de jurisdição, destinada a enfrentar a litigiosidade massificada e a prevenir decisões contraditórias.

Ainda, cabe examinar mais detidamente o elemento mais restritivo do IRDR: a suspensão obrigatória dos processos repetitivos durante o período de processamento do incidente.

É legítimo indagar se essa suspensão poderia ser substituída por mecanismo menos gravoso, como um sobrestamento facultativo, pelo qual cada juízo decidiria individualmente se aguarda a tese a ser fixada, ou por uma vinculação apenas prospectiva, aplicável somente aos casos futuros.

Ambas as alternativas, contudo, apresentam limitações relevantes: o sobrestamento facultativo perpetuaria o risco de decisões contraditórias durante o período de processamento do incidente, ao passo que a vinculação exclusivamente prospectiva deixaria sem resposta adequada os casos já em trâmite, reproduzindo a fragmentação decisória que o instituto pretende eliminar.

A suspensão obrigatória, portanto, não representa um excesso, mas uma consequência estruturalmente necessária da lógica do incidente. Sua proporcionalidade, contudo, está condicionada à observância do prazo legal de um ano para o julgamento, previsto no artigo 980 do Código de Processo Civil.

Dentro desse limite temporal, a suspensão configura restrição justificável; prolongada além dele por inércia do tribunal, converte-se em restrição desproporcional à duração razoável do processo.

Dessa forma, ainda que o IRDR produza impactos relevantes sobre o andamento dos processos individuais, não se identifica, no atual contexto institucional, alternativa igualmente eficaz que permita alcançar os mesmos objetivos com grau significativamente menor de restrição.

4.3 PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

A etapa mais complexa da análise consiste na avaliação da proporcionalidade em sentido estrito, na qual se examina se os benefícios decorrentes da medida justificam os custos impostos aos direitos fundamentais afetados.

No caso do IRDR, a ponderação envolve a comparação entre dois conjuntos de valores constitucionais. De um lado, estão os benefícios sistêmicos decorrentes da uniformização da jurisprudência, tais como segurança jurídica, igualdade na aplicação do direito e eficiência da atividade jurisdicional. De outro lado, encontram-se as possíveis restrições a garantias processuais individuais, como a suspensão de processos, a limitação da autonomia decisória do magistrado e a redução da individualização da análise de determinadas controvérsias.

A aplicação do teste de proporcionalidade exige avaliar se os ganhos sistêmicos proporcionados pelo instituto superam os custos impostos aos direitos processuais individuais.

É necessário reconhecer que a uniformização decisória pode produzir efeitos potencialmente problemáticos quando aplicada de maneira excessivamente rígida. A suspensão prolongada de processos individuais pode comprometer a duração razoável do processo, assegurado pelo artigo 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A vinculação das decisões judiciais à tese fixada no incidente interfere na autonomia decisória do magistrado, que possui dimensão de garantia para as partes na medida em que integra o conteúdo do princípio do juiz natural. Por fim, a definição da tese jurídica sem participação direta de cada jurisdicionado afeta o contraditório, na medida em que a parte tem seu processo suspenso e vê a questão de direito que lhe é relevante decidida em procedimento do qual não participou individualmente.

Nesse sentido, a proporcionalidade do IRDR depende da preservação de certas garantias estruturais do processo. Entre essas garantias destacam-se a ampla participação dos interessados no procedimento do incidente, a adequada fundamentação das decisões que fixam a tese jurídica e a possibilidade de distinção ou superação do precedente quando as circunstâncias do caso concreto assim o exigirem.

Streck (2019) adverte que a busca pela uniformização não pode desconsiderar a necessidade de fundamentação robusta e de abertura para participação democrática no processo decisório. Ainda, também destaca que, apesar de a jurisdição constitucional ter o papel de preservar a integridade do texto constitucional, isso deve ser feito com responsabilidade hermenêutica (Streck, 2019).

Clève (2025) discute os desafios decorrentes da sobreposição de funções normativas, ressaltando que a cooperação entre os poderes é essencial, mas que disputas e conflitos podem surgir quando há invasão de competências. Ele enfatiza a importância de respeitar os limites constitucionais e de promover a transparência.

Assim, notável a importância de instrumentos como a audiência pública e a intervenção de *amicus curiae*, previstos no procedimento do IRDR, que ampliam a legitimidade da tese fixada.

A importância de dar-se maior efetividade ao IRDR vai além do valor de garantir-se a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados, mas também devido a sua contribuição para a redução dos custos com o judiciário, eis que o julgamento aglutinado de centenas ou milhares de demandas é menos custoso que o julgamento individual.

Assim, a ponderação entre eficiência sistêmica e garantias processuais não conduz necessariamente à invalidação do IRDR. Ao contrário, a análise sugere que o instituto pode ser compatível com o princípio da proporcionalidade, desde que sua aplicação observe limites destinados a evitar restrições excessivas aos direitos fundamentais processuais.

Do lado dos benefícios, os ganhos sistêmicos decorrentes da uniformização da jurisprudência apresentam peso constitucional elevado. A segurança jurídica, a isonomia na aplicação do direito e a eficiência da atividade jurisdicional não são valores secundários: constituem condições estruturais para a realização do Estado Democrático de Direito e para a efetividade do acesso à justiça em sua dimensão material.

Um sistema judicial que produz decisões contraditórias para situações idênticas compromete não apenas a previsibilidade do direito, mas a própria confiança dos jurisdicionados nas instituições. O IRDR, ao reduzir essa fragmentação decisória, contribui para tornar o sistema judicial mais coerente, mais igual e mais eficiente.

A ponderação entre esses dois conjuntos de valores indica que, em termos gerais, os benefícios sistêmicos tendem a superar os custos impostos às garantias processuais individuais, especialmente quando esses custos são de intensidade média ou leve e estão acompanhados de mecanismos que preservam espaços relevantes de participação e distinção.

A proporcionalidade do IRDR em sentido estrito, portanto, não é uma conclusão abstrata, mas depende da forma concreta como o instituto é aplicado pelos tribunais: sempre que a uniformização implicar supressão dos instrumentos de participação, fundamentação deficiente da tese ou suspensão prolongada além do prazo legal, a balança pende para o lado das restrições, tornando necessária a reavaliação da compatibilidade do caso concreto com o princípio da proporcionalidade.

Assim, a análise desenvolvida permite concluir que o IRDR é compatível com os parâmetros constitucionais de restrição de direitos fundamentais, desde que sua aplicação observe as salvaguardas procedimentais que preservam o equilíbrio entre eficiência sistêmica e garantias individuais do processo.

Essa compatibilidade condicionada é, precisamente, o ponto de partida para a identificação dos limites constitucionais do instituto, que serão examinados na seção seguinte.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS DO IRDR PARA UMA APLICAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A análise desenvolvida no tópico anterior indica que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser compatível com o princípio da proporcionalidade, desde que sua aplicação observe a preservação das garantias fundamentais do processo.

Nesse sentido, a proporcionalidade não deve ser compreendida apenas como instrumento de validação do instituto, mas também como parâmetro para a definição de limites constitucionais à sua aplicação. Como visto, o princípio da proporcionalidade constitui mecanismo de controle das intervenções estatais em direitos fundamentais, exigindo que tais intervenções sejam justificadas à luz de critérios racionais e argumentativamente controláveis.

A função central do princípio consiste justamente em promover a justificação e a racionalização das decisões que envolvem restrições a direitos fundamentais, impondo ao decisor o

dever de explicitar os fundamentos que tornam legítima determinada intervenção (Schlink apud Leão, 2021, p. 128).

Assim, a aplicação do IRDR pelos tribunais deve observar parâmetros que garantam que a uniformização da jurisprudência não resulte em restrições excessivas às garantias processuais individuais.

É limite constitucional relevante a necessidade de assegurar ampla participação dos interessados no procedimento do incidente.

Art. 979, CPC - A instauração e o julgamento do incidente serão **sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade**, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º **Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente**, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, **o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.**

[...]

Art. 983. **O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia**, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. (Brasil, 2015) **(grifo próprio)**

A própria estrutura do IRDR revela preocupação com esse aspecto ao prever mecanismos de participação de terceiros, como a possibilidade de manifestação de órgãos e entidades com interesse na controvérsia, bem como a admissão de *amicus curiae* (Brasil, 2015, art. 138, §3º). Esses instrumentos procuram assegurar que a tese jurídica fixada pelo tribunal resulte de um debate público suficientemente amplo.

Assim, a aplicação proporcional do IRDR exige que o procedimento de formação da tese jurídica assegure condições efetivas de participação, evitando que a decisão do tribunal seja tomada com base em um debate processual excessivamente restrito.

Outro limite relevante decorre da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

A fixação de uma tese jurídica no âmbito do IRDR possui efeitos que ultrapassam o processo no qual foi instaurado o incidente, influenciando potencialmente milhares de casos semelhantes. Diante dessa amplitude de efeitos, torna-se necessário exigir dos tribunais um padrão argumentativo particularmente rigoroso na formação da decisão.

Artigo 984, §2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Brasil, 2015, art. 984, §2º)

A exigência de fundamentação qualificada encontra respaldo na própria lógica do princípio da proporcionalidade. O teste de proporcionalidade pressupõe a apresentação de razões que permitam justificar de forma transparente a restrição imposta a determinados direitos.

Ainda, também é aspecto relevante a necessidade de evitar que a suspensão dos processos individuais se prolongue de maneira excessiva.

A suspensão constitui elemento central do funcionamento do IRDR, pois impede que os processos repetitivos sejam decididos antes da fixação da tese jurídica pelo tribunal. Entretanto, a suspensão prolongada pode comprometer o direito fundamental à duração razoável do processo.

O próprio legislador buscou delimitar o período de suspensão das demandas.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Brasil, 2015, art. 980)

Dessa forma, a aplicação proporcional do instituto exige que os tribunais conduzam o julgamento do incidente com celeridade, evitando atrasos injustificados na definição da tese jurídica. A demora excessiva na resolução do incidente poderia transformar um mecanismo destinado à promoção da eficiência em fator de agravamento da morosidade judicial.

Assim, à vista do raciocínio desenvolvido ao longo do texto, conclui-se que o IRDR constitui instrumento relevante para enfrentar os desafios da litigiosidade repetitiva no sistema judicial brasileiro.

Ao promover a uniformização da jurisprudência, o instituto contribui para a realização de valores constitucionais importantes, como a segurança jurídica, a igualdade na aplicação do direito e a eficiência da atividade jurisdicional.

Entretanto, a legitimidade constitucional do IRDR depende da observância de limites destinados a preservar as garantias fundamentais do processo. A aplicação proporcional do instituto exige, portanto, a observância de parâmetros como o contraditório ampliado, a fundamentação qualificada das decisões e a limitação temporal da suspensão dos processos.

Somente mediante a observância desses critérios será possível assegurar que a busca pela uniformização da jurisprudência não comprometa a proteção dos direitos fundamentais processuais

no Estado Constitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu demonstrar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constitui uma resposta institucional relevante aos desafios impostos pela litigiosidade massificada no sistema judicial brasileiro.

Inserido no contexto de valorização dos precedentes judiciais e da busca por maior coerência decisória, o IRDR revela-se instrumento apto a promover a uniformização da jurisprudência, contribuindo para a realização de valores constitucionais centrais, como a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência da atividade jurisdicional.

Contudo, como evidenciado, o funcionamento do incidente não se esgota em sua dimensão funcional ou prática. Ao implicar a suspensão de processos individuais, a vinculação das decisões judiciais à tese fixada e a limitação da autonomia decisória dos magistrados, o IRDR interfere diretamente em garantias fundamentais do processo, como o acesso à justiça, o contraditório e a individualização da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o instituto revela uma tensão estrutural: a necessidade de equilibrar a racionalização da jurisdição com a preservação dos direitos fundamentais.

Diante dessa tensão, o princípio da proporcionalidade mostrou-se instrumento teórico adequado para avaliar a legitimidade constitucional do IRDR.

A partir da aplicação dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, foi possível concluir que o instituto satisfaz os requisitos de constitucionalidade material.

Assim, o IRDR revela-se adequado para enfrentar o problema das decisões contraditórias, necessário diante da insuficiência de mecanismos alternativos igualmente eficazes e, em termos gerais, proporcional em sentido estrito, na medida em que os benefícios sistêmicos decorrentes da uniformização tendem a superar os custos impostos às garantias processuais individuais.

Não obstante, a análise também evidenciou que a compatibilidade do IRDR com o princípio da proporcionalidade não é automática, mas depende de sua aplicação concreta pelos tribunais.

A proporcionalidade, nesse contexto, não opera apenas como critério de validação, mas como verdadeiro parâmetro normativo de controle e orientação da atividade jurisdicional. Nesse sentido, foram identificados limites constitucionais indispensáveis para uma aplicação legítima do IRDR, dentre os quais se destacam: a garantia de um contraditório efetivo e ampliado na formação da tese jurídica; a exigência de fundamentação qualificada das decisões, capaz de justificar

racionalmente a solução adotada; e a observância da duração razoável do processo, especialmente quanto à limitação temporal da suspensão das demandas.

Assim, a legitimidade do instituto decorre não apenas de sua previsão normativa, mas também da forma como é concretamente aplicado, exigindo dos tribunais um elevado grau de responsabilidade argumentativa e compromisso com os direitos fundamentais.

REFERENCIAS

ARRUDA ALVIM, T.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. São Paulo: Ed. RT, 2023.

BITTENCOURT, M. S. de. IRDR a partir de caso dos Juizados Especiais Cíveis: cisão do procedimento, fixação da tese pelo Tribunal e julgamento do caso pela Turma Recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 363, ano 50, p. 313-343, maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, DJe/CNJ nº 222, p. 2-6, 9 set. 2022. Alterada pela Recomendação nº 143, de 25 ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [Brasília, DF], 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

CAMBI, E. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 260, 2016.

CLÈVE, C. M. **A democracia constitucional e seus descontentes**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
CLÈVE, C. M. Jurisdição constitucional e democracia: uma relação dialética. In: CLÈVE, C. M.; SCHIER, P. R.; LORENZETTO, B. M. (coord.). **Jurisdição constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 15-34.

DIDIER, F. (org.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2016.

DIDIER, F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. Bahia: Jus Podivm, 2019. v. 3.

LEÃO, A. C. O princípio da proporcionalidade e os seus críticos. **Coimbra Legal Quarterly**, [S. l.], 2021.

MALISKA, M. A. O poder judiciário entre o voluntarismo jurisprudencial e o autoritarismo judicial. In: CLÈVE, C. M.; SCHIER, P. R.; LORENZETTO, B. M. (coord.). **Jurisdição constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 185-200.

MARINONI, L. G. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, L. G. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, L. G. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, A. G. de C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, A. G. C.; TEMER, S. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], 2015.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Ed. RT, 2010.
PAES, A. de M. P. Democracia, controle de constitucionalidade e direitos fundamentais — o novo centro de concentração do Poder Político. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 68-90, jan./jun. 2015.

PUGLIESE, W. S. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Curitiba: Thoth, 2022.

PUGLIESE, W. S. O incidente de resolução de demandas repetitivas após a Emenda Constitucional nº 125/2022. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 337, p. 237, 2023.

PUGLIESE, W. S. **Princípios da jurisprudência**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

SILVA, V. A. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 798, p. 23-50, 2002.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEMER, S. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, H. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: natureza e função. **GENJurídico**, [S. l.], 14 fev. 2020. Disponível em:
<http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/>. Acesso em: 2 abr. 2026.

TOURINHO GOMES, E. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob a ótica da participação democrática e garantias dos direitos individuais**. 2020. Dissertação (Mestrado em

Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL, Curitiba, 2020.